

A. I. N° - 121644.0001/12-3  
AUTUADO - DECOR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 12. 12. 2012

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0283-01/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO IMPOSTO. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. AUDITORIA DE DOCUMENTOS E LANÇAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) BENS DO ATIVO PERMANENTE. b) MATERIAL DE CONSUMO. 6. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTAS. Fatos não impugnados objetivamente pelo sujeito passivo. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27.3.12, cuida dos seguintes fatos:

1. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, tendo o imposto sido apurado mediante auditoria da conta corrente, sendo lançado tributo no valor de R\$ 346.195,16, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em decorrência de divergência entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 30.000,00, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, tendo o imposto sido apurado mediante auditoria de documentos e lançamentos, sendo lançado tributo no valor de R\$ 3.204,43, com multa de 100%;
4. falta de recolhimento de ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, sendo lançado tributo no valor de R\$ 128.483,31, com multa de 150%;
5. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 151,05, com multa de 60%;
6. falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 87,45, com multa de 60%;
7. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo por isso aplicadas 12 multas de R\$ 140,00, totalizando R\$ 1.680,00.

O autuado defendeu-se (fls. 270-271) alegando que, mesmo que os valores lançados sejam devidos, ou parte deles, o autuante deve apresentar os demonstrativos ou documentos que comprovem efetivamente as infrações imputadas. Aduz que a não observância de exigências acessórias meramente formais não acarreta a nulidade do Auto de Infração, nos termos do § 1º do art. 18 do RPAF, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, que é o caso em questão, porém cerceia o direito de defesa do contribuinte, e de acordo com o princípio da ampla defesa o contribuinte deve ter todas as prerrogativas para que possa defender-se da acusação fiscal que lhe foi imputada, bem como amplo conhecimento de todos os atos praticados no curso do processo, e isso não aconteceu, pois a auditora apenas colheu a assinatura do responsável da empresa junto à fazenda estadual no Auto de Infração, entregou uma via do Auto assinada, mas sem apresentar os relatórios, demonstrativos ou documentos, em meio físico ou digitalizado, para que o contribuinte pudesse verificar as supostas infrações cometidas.

Conclui dizendo que, em que pese não ter discutido o mérito das imputações, requer a exibição e entrega dos documentos ou demonstrativos que se encontram em poder do fiscal autuante para que possa expor seus argumentos quanto à improcedência ou não da autuação, com a reabertura do prazo de 30 dias.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 276/278) dizendo que junto com o Auto de Infração foram entregues ao autuado todos os demonstrativos e documentos comprobatórios da infração e do infrator, conforme relação que especifica. Considera carente de fundamentação o pedido de dilação do prazo para defesa. Aponta o que considera inconsistências da defesa. A seu ver, o contribuinte em sua pretensa defesa copiou algo que teria escrito na defesa de outro caso e “colou”. Conclui dizendo que mantém a autuação.

Opina pelo indeferimento do pedido de devolução do prazo de defesa.

Tendo em vista a reclamação do autuado de que não recebeu os demonstrativos e documentos que comprovassem as infrações que lhe foram imputadas, e considerando-se que consta à fl. 9 um instrumento intitulado Termo de Entrega e Recebimento de Documentos Anexados em Processo Administrativo Fiscal contendo apenas a assinatura do fiscal autuante, encontrando-se em branco o espaço “Recebemos...”, que seria o recibo da entrega dos documentos, ficando evidente que não foi observado o mandamento do art. 46 do RPAF, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 282-283) a fim de que fossem fornecidos ao contribuinte cópias de todos os demonstrativos, termos, planilhas, relação de DAEs e CD com arquivos magnéticos listados no instrumento à fl. 9, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

Em cumprimento à diligência, a repartição emitiu a “cientificação” às fls. 285-286, entregando ao contribuinte cópia das fls. 1/7, 10/90, 265 e 282-283, e reabriu o prazo de defesa.

O contribuinte não se manifestou.

## VOTO

Este Auto de Infração compõe-se de 7 lançamentos, compreendendo falta de pagamento de ICMS apurada mediante auditoria da conta corrente (item 1º), divergência entre os valores pagos e os escriturados no livro de apuração do imposto (item 2º), falta de recolhimento do imposto de operações não escrituradas apuradas em auditoria de documentos e lançamentos (item 3º), falta de recolhimento de ICMS retido na qualidade de sujeito passivo por substituição (item 4º), falta de pagamento da diferença de alíquotas (itens 5º e 6º) e declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (item 7º).

O autuado alegou que não teria recebido os demonstrativos ou documentos que comprovassem as infrações imputadas, havendo por isso cerceamento de defesa. Em face dessa reclamação, e

considerando-se que consta à fl. 9 um instrumento intitulado Termo de Entrega e Recebimento de Documentos Anexados em Processo Administrativo Fiscal contendo apenas a assinatura do fiscal autuante, encontrando-se em branco o espaço “Recebemos...”, que seria o recibo da entrega dos documentos, ficando evidente que não foi observado o mandamento do art. 46 do RPAF, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem a fim de que a fossem fornecidos ao contribuinte cópias de todos os demonstrativos, termos, planilhas, relação de DAEs e CD com arquivos magnéticos listados no instrumento à fl. 9, e que fosse reaberto o prazo de defesa.

Os documentos foram entregues, mediante recibo, e foi reaberto o prazo de defesa.

O contribuinte não se manifestou.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **121644.0001/12-3**, lavrado contra **DECOR INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$508.121,40**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 376.433,66, de 100% sobre R\$ 3.204,43 e de 150% sobre R\$ 128.483,31, previstas no art. 42, incisos II, “b” e “f”, III e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.680,00**, prevista no inciso XVIII, “c”, do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, conforme disciplina da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2012

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR